



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004156/92-97
Recurso nº. : 14.291
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ALDE DA COSTA SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.476

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE – No contencioso administrativo fiscal as hipóteses de nulidade estão previstas no artigo 59 do Decreto 70235/72. Havendo obediência plena ao direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da CF, fica afastada a nulidade do processo, vez que foram atendidos simultaneamente os princípios do contraditório e do devido processo legal.

ABATIMENTO – DESPESAS COM VEÍCULOS, VIAGENS E ESTADAS, ALIMENTAÇÃO, DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - Meras alegações de que referidas despesas são necessárias à atividade da empresa não são suficientes para permitir a dedução. É necessário provar que tais despesas foram incorridas e eu suas realizações vinculam-se ao aperfeiçoamento técnico dos empregados ou sócios

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDE DA COSTA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 14052.004156/92-97
Acórdão nº : 102-43.476
Recurso nº : 14.291
Recorrente : ALDE DA COSTA SANTOS

RELATÓRIO

ALDE DA COSTA SANTOS, inscrito no CPF-MF sob o nº 000.155.471-91, residente e domiciliado no SHIS QI 05 Conj. 16 – casa 24 – Lago Sul – Brasília/DF, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 10.047,03 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/05 e anexos, decorreu de rendimentos não declarados.

Como enquadramento legal citam-se o Decreto-lei nº 2.397/87, IN-SRF nº 199/88, artigo 34 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 e capitulação legal complementar – Lançamento de Ofício: Artigos 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80 (RIR/80); Artigos primeiro ao terceiro, e oitavo da lei nº 7.715/88 – Juros de Mora: Artigo 726 do RIR/80, artigos sétimo, nono e 16 do Decreto-lei nº 1.968/82, artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, artigo sexto do Decreto-lei nº 2.331/87, artigos terceiro inciso I e 30 da Lei nº 8.218/91 e artigo 58 parágrafo único da Lei nº 8.383/91 – Multa de Ofício: artigo 728 do RIR/80, artigo quarto da Lei nº 8.218/91 e artigo 58 parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

Nos termos da Impugnação, acostada aos autos às fls. 53/75, instruída com os documentos de fls. 76/96, o Contribuinte alega em síntese



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004156/92-97

Acórdão nº. : 102-43.476

- que, o Auto de Infração foi lavrado em 15.10.92, e é relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, apurando-se um crédito fiscal total de 10.047,03 UFIR, sendo 1.999,33 UFIR de principal, 999,67 UFIR da multa de ofício de 50%, e 7.048,03 UFIR de juros de mora;
- que, o Auto decorreu de levantamento realizado na sociedade civil de profissionais, denominada SAGG – Sociedade de Anestesia Golden Garden S/C Ltda., CGC.MF nº 25.919.284/0001-82, em relação a glosas de despesas da sociedade, que em consequência, foram adicionadas pelo Fisco ao Lucro do Período-Base;
- que, o Autuado argúe inicialmente, a nulidade total do Auto de Infração, de *pleno iure*, eis que, não permite ele, qualquer defesa plausível ao Impugnante;
- que, o Auto de Infração não obedece em nenhum aspecto qualquer das exigências e formalidade intrínsecas ou extrínsecas, determinadas no Decreto nº 70.235/72, no CTN-Código Tributário Nacional, e da Constituição Federal, no que pertine ao amplo direito de defesa do Autuado;
- que, com efeito, não demonstra o Procedimento Fiscal como se levantou as despesas glosadas, não existindo nenhum Quadro Demonstrativo Individualizado das notas fiscais ou documentos considerados irregulares pelo Fisco, nem de como se chegou aos totais glosados;
- que, da mesma forma, é falho o Procedimento Fiscal, pois não demonstra o cálculo do tributo, informando a base de cálculo, a alíquota aplicada, o imposto principal, segundo a legislação vigente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004156/92-97
Acórdão nº. : 102-43.476

no momento da ocorrência do fato gerador, conforme exigência dos arts. 142 e 144 do CTN;

- que, merece consideração o fato do Fisco Federal ter retido os documentos pertencentes ao Contribuinte;

- que, se o Fisco retém os originais desses documentos comete apropriação indébita injustificável, que além de indevida, provoca via de conseqüência, o condenável CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA do Autuado, pois o mesmo fica impotente ante a necessidade de conferência dos valores lançados em sua contabilidade com o trabalho fiscal, ficando os seus registros contábeis desmantelados após o procedimento fiscal;

- que, tal procedimento do Fisco, *data venia*, não tem amparo na lei, e não permite a ampla defesa do contribuinte, além de constituir retenção indevida de documentos alheios, pelo que, requer desde já, que os mesmos sejam desentranhados e entregues ao contribuinte;

- que, o Fisco na sua autuação, indica nos Quadros Demonstrativos 1 e 2, os valores globais autuados, a sua rubrica, bem como, em ambos os exercícios fiscais, elenca 6 (seis) justificativas para o procedimento fiscal da glosa, que segundo o Fisco, seriam inaceitáveis como dedutíveis no Lucro da empresa;

- que, em relação ao item glosado de Combustíveis e Lubrificantes: (1) a empresa não possui veículo registrado em seu Ativo, e portanto não poderia deduzir despesas de combustível e manutenção de veículos dos sócios; (2) a prestação de serviço é feito exclusivamente no Hospital Golden Garden e portanto não é função



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 14052.004156/92-97
Acórdão nº : 102-43.476

externa concluindo-se não ser necessário o transporte, apenas o deslocamento de suas residências ao local de trabalho, situação idêntica à de todos trabalhadores; (3) somente a despesa de transporte e alimentação da funcionária da Sociedade ora autuada foi considerada pela fiscalização como necessária à atividade da empresa. (sic). (grifamos);

- que, embora a empresa não possuísse nenhum veículo no ativo, havia Contrato de Comodato com os sócios para a utilização dos seus veículos, apenas pela contraposição do pagamento das despesas de manutenção e reparos, conforme Instrumentos Contratuais ora anexados (doc.2);

- que, tal prática, legítima e regular, que o Fisco Autuante não tomou conhecimento, é perfeitamente dedutível, conforme reconhece a própria IN-SRF. 199/88, que não considera estas despesas, como lucro distribuídos aos sócios (itens 11 e 3 da IN);

- que, verifica-se ainda, uma outra contradição flagrante, constantes das próprias justificativas do Fisco, quando diz, ter aceito a despesa de transporte de funcionários, mesmo que da casa para o trabalho, mas não dos sócios que não são necessárias às atividades da empresa;

- que, a despesa de transporte dos sócios, é mais do que necessária à atividade da empresa, e encontra total amparo no art. 191 do RIR/80, pois são essenciais à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47), conforme ainda, Parecer Normativo CST-nº 108/72;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004156/92-97
Acórdão nº. : 102-43.476

- que, o trabalho profissional do médico anestesista, conforme é o presente caso, implica que este esteja compondo a equipe de cirurgia, e quase sempre, são casos de urgência, sem previsão de horário, em que são chamados às pressas, havendo a necessidade de deslocamento para o ato cirúrgico, de onde estiver, para o hospital;
- que, além dos casos de urgência, para suprir os excessos de cirurgias de emergências surgidas, em altas horas da noite, há a necessidade do médico de se deslocar para cumprir escalas de plantão ou substituir colegas por diversas razões;
- que, as despesas com alimentação, a exemplo das despesas de combustíveis e lubrificações, foram glosadas porque segundo o Fisco, somente se admite tais gastos para os funcionários, e ainda porque, as dos sócios foram realizadas em restaurantes de luxo, além de não identificar o tomador dos serviços;
- que, o Impugnante reporta-se aqui aos mesmos fundamentos jurídicos apresentados no item relativo à Despesas com Transporte de sócios, a título de combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos;
- que, o Fisco aceita como dedutível a refeição e o transporte dos empregados, porém não dos sócios, numa discriminação não constante do art. 191 do RIR/80;
- que, em Donativos e Contribuições Diversas não existe no Auto de Infração nenhuma indicação precisa do que se trata tal glosa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004156/92-97
Acórdão nº. : 102-43.476

- que, pelo valor verifica-se que a mesma é módica em relação à receita, representando décimos de centésimos por cento;
- que, há o cerceamento da defesa, até para poder impugnar o procedimento fiscal, que não tipifica a glosa;
- que, em viagens e estadas, a despesa de viagem no caso, justifica-se, por ser sociedade de profissional médico, e é comum a participação dos seus sócios em Congressos, Seminários, Encontros ou similares, para aperfeiçoamento da técnica e da ciência médica;
- que, tais dispêndios contribuem para uma melhor qualificação profissional, que tanto reflete no conceito, como nas técnicas científicas, para participar de eventos cirúrgicos que resultam em receitas para a sociedade;
- que, em Correção Monetária e Juros de Mora – BTN/TRD/UFIR, existe uma patente ilegalidade nos cálculos da correção e dos juros de mora pela BTN/TRD/UFIR: (1) primeiro, porque está havendo uma aplicação retroativa da legislação, ocorrida logo após a extinção do BTN, com a legislação que se sucedeu; (2) o direito Brasileiro de há muito já incorporou a taxa legal de 1% ao mês (exceção apenas para o Sistema Financeiro Nacional), em razão de regra expressa dos arts. 1062 a 1252 do Código Civil Brasileiro, bem como da Lei nº 4.414/64, e ainda, da assentada jurisprudência dos Tribunais do País; e, (3) por sua vez, a TRD é considerada pela Lei que a criou e pela jurisprudência do STF, como uma taxa remuneratória de juros;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004156/92-97

Acórdão nº. : 102-43.476

- que, todavia, equivocadamente e até ilegalmente, está sendo aplicada a TRD ora como correção, que é ilegal, ora como juros, que também é ilegal, pois ultrapassa o limite de 1% ao mês;

- que, assim, é a presente para impugnar em todos os termos o Auto de Infração e o crédito fiscal correspondente, descritos no início desta peça, para afinal, ser esta Impugnação julgada procedente para o fim de cancelar *in totum* o lançamento fiscal e determinar a improcedência da Ação Fiscal, pois assim estar-se-á fazendo a mais lúdima JUSTIÇA.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em fundamentada decisão de fls. 105 e anexos, julgou o impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

“DECISÃO DRJ/BSB/DIRCO Nº 1266/96

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

Exercício de 1990, ano-base de 1989

TRD

Taxa de juros incidente desde a vigência da primeira Medida Provisória que a estabeleceu (MP Nº 294/91).

SOCIEDADE CIVIL: TRIBUTAÇÃO

Tributam-se como rendimentos dos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da sociedade, os lucros da sociedade civil.

VEÍCULOS NÃO INTEGRANTES DO ATIVO

Despesas com manutenção e reparos de veículos, de propriedade do sócio, não podem ser deduzidas do resultado da sociedade. A alegação de existência de contrato de comodato só pode ser aceita se provar-se a anterioridade do documento à ocorrência do fato gerador (art. 370 do CPC).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004156/92-97

Acórdão nº : 102-43.476

VIAGENS E ESTADAS

Meras alegações de que as despesas com viagens e estadas são necessárias à atividade da empresa não são suficientes para permitir a dedução. Requer-se a comprovação de que foram incorridas e que sua realização vincula-se ao aperfeiçoamento técnico dos empregados ou sócios.

ALIMENTAÇÃO

Desproporção entre a despesa de alimentação dos empregados e a dos sócios: as despesas dedutíveis são as usuais e normais, não as extraordinárias ou extravagantes.

DONATIVOS E CONTRIBUIÇÕES

Despesas com aquisição de produtos estranhos à atividade da sociedade não podem ser deduzidos para apuração do resultado.

REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS.

Impõem-se o refazimento dos cálculos tendentes à determinação da base de cálculo, do imposto e dos acréscimos legais imponíveis, quando a exigência fiscal contém incorreções que reclamam retificação.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

Modificando o crédito tributário, abriu a autoridade monocrática novo prazo, para quando o contribuinte apresentar nova impugnação.

Impugnação apresentada às fls. 131/149, apresentando os mesmos argumentos da 1ª.

Após examinar a 2ª impugnação, a autoridade julgadora singular, em fundamentada decisão de fls. 154/167, proferiu nova decisão assim ementada:

**“DECISÃO DRJ/BSB/DIRCO Nº 1892/97
IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA
Exercício de 1990, ano-base de 1989.**

TRD COMO TAXA DE JUROS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004156/92-97
Acórdão nº. : 102-43.476

Exclusão da variação da TRD como taxa de juros no interregno de fevereiro a 29 de julho de 1991 (Decreto nº 2.194, de 1997; Instrução Normativa nº 32, de 1997). Esta derrogação não atinge o período subsequente, porquanto o dispositivo legal que fundamentou a exigência vigiu a partir da publicação do ato (MP 298, de 29/7/91, D.O.U. de 30/7/91, art. 3º) e, no trintídio, foi integralmente confirmado pela Lei 8.218, de 1991, art. 3º.

SOCIEDADE CIVIL: tributação no mês correspondente ao encerramento do período-base.

Tributam-se como rendimentos dos sócios, no mês de dezembro (encerramento do período-base), proporcionalmente à participação de cada um no capital, os lucros da sociedade civil. A tributação desses rendimentos não se confunde com o carnê-leão.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Inadequação da hipótese no caso em que a correção tenha sido feita apenas para sanar inexatidão material decorrente de erro de cálculo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA TRD COMO JUROS DE MORA NO PERÍODO DE 4/2/91 a 29/7/91.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostado aos autos às fls. 172/196, o Contribuinte traz as mesmas razões da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 14052.004156/92-97
Acórdão nº : 102-43.476

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pelo recorrente, na impugnação e nesta fase recursal. Para fundamentar a preliminar, o recorrente alega às fls. 155:

“ Com efeito, não demonstra o Auto de Infração e seus anexos, como se levantou as despesas glosadas, não existe nenhum Quadro Demonstrativo Discriminativo individualizado das notas fiscais ou documentos conforme exigência dos art. 142 e 144 do CTN(...)”

Mais adiante, às fls. 157 o recorrente assim se manifesta:

“ O Processo Administrativo Fiscal é acima de tudo um processo (*iudicium*) e um procedimento legal, onde há uma determinação de fatos tributáveis, infringência de legislação fiscal, etc., de forma que tudo deve estar comprovado. Não havendo tais provas, que é dever e ônus do fisco atuante, como manter a exigência fiscal ? Somente por uma bola de cristal, que o julgador e nem o contribuinte obviamente tem.”

Compulsando-se os autos, constata-se que o presente é decorrente de fiscalização na empresa SAAG- Sociedade de anestesia Golden Garden S/C Ltda.

A fiscalização constatou que a prestação de serviços da sociedade era feita única e exclusivamente no Hospital Golden Garden e portanto não era função externa dos sócios, o transporte, a alimentação em restaurantes de luxo, as viagens bem como os veículos, que não estavam incorporados ao ativo da empresa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004156/92-97
Acórdão nº : 102-43.476

Em decorrência a fiscalização da empresa, foi adicionado ao lucro da empresa referidas despesas, que foram glosadas, pela autoridade fiscal, e distribuídas aos sócios na proporção da participação de cada um deles. A partir deste fato, foram refeitas as bases de cálculo do IR de cada um deles, daí a origem do presente processo.

Portando, não há que se falar e cerceamento de defesa, muito menos em nulidade do auto de infração, pois a infração está perfeitamente caracterizada no lançamento da pessoa jurídica e mais, está também caracterizada no presente, uma vez que a autoridade fiscal, demonstra de forma efetiva, a nova base de cálculo do contribuinte, vide quadro de fls. 10/12.

Quanto a tributação, como rendimentos, proporcionalmente à participação de cada um dos sócios no capital da empresa, os lucros da sociedade civil, concordo plenamente com a decisão "a quo", a qual adoto, integralmente.

Uma vez que a autoridade monocrática, já decidiu pela exclusão "ex officio" da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, voto por NEGAR provimento ao recurso, rejeitando as preliminares suscitadas.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS